



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 041/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Resolução n.º 008/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Presidente, cujo conteúdo versa sobre: "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR."

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: "*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*".



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

A supracitada redação Constitucional é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*.

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Assim também prevê a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste, *in verbis*.

Art. 14. - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições.

[...]

II - Elaborar o seu regimento interno;

[...]

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Nessa toada, cumpre asseverar que está sendo realizado atualizações no Regimento Interno já existente, havendo a publicação da íntegra para evitar equívocos no momento da sua aplicação.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Resolução nº 008/2026, ressaltando que o presente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 17 de agosto de 2026.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 17/08/2026
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR